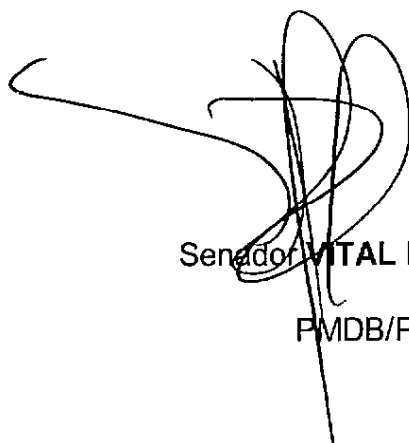


crédito “sem qualquer custo para o consumidor”. Note-se que o artigo 54-D, § 4º, II do Projeto de Lei que trata do superendividamento (PLS 283) disciplina o direito de arrependimento na contratação do crédito consignado, e de modo distinto, determina que o consumidor deverá *“devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução”*. Assim, é desejável, para garantir razoabilidade e coerência, que o mencionado § 4º refletisse a mesma regra para que o consumidor devolva ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução.

O dispositivo também não observa os casos em que a operação de crédito implica em recolhimento de imposto (IOF por exemplo) e se haverá também a devolução do imposto pelo respectivo FISCO.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

EMENDA Nº 22 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, a serem acrescentados ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo 49, que se encontra nas disposições gerais (“Seção I”) do capítulo dedicado à “Proteção Contratual” (Capítulo IV), teve a sua redação estendida, ampliando as regras de arrependimento na contratação à distância, de forma a adequá-la aos avanços tecnológicos e às práticas de mercado.

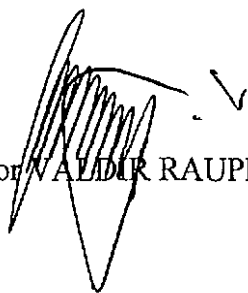
O detalhamento da norma é oportuno, mas peca ao estender ao fornecedor de serviços obrigações e penalidades imputáveis tão somente às instituições financeiras, bem como ao reproduzir regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

Assim, deveriam ser suprimidos do texto legal os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º. Afinal, em que pese o arrependimento ser um direito do consumidor, é dever deste (e somente deste) comunicá-lo, não só ao fornecedor, como à instituição financeira a que se vincula não se podendo transferir a terceiros tal obrigação, ainda mais com a cominação de elevada sanção, como a devolução de valores em dobro.

Por outro lado, tem-se que os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar *“informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*, são suficientes para a regulação da matéria, já abrangendo as providências detalhadas nos parágrafos 7º e 8º.

Ademais, o Princípio da Legalidade, expressado no inciso II do art. 4º do CDC, determina a intervenção direta do Poder Público na proteção do consumidor, não só para lhe garantir acesso aos produtos e serviços, como para assegurar a qualidade e a adequação do que contratou, sendo inadequada a previsão feita no parágrafo 9º, notadamente quando a própria lei dispõe de seções e capítulos próprios, estabelecendo regras de procedimentos judiciais e administrativos, assim como sanções de natureza cível e penal.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada aos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 49.


Senador VALDIR RAUPP